



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 012/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 003/2018, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON.

Ab initio, imperioso destacar que o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições do Município, sendo matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesta seara, dispõe a Constituição da República:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em referendo ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem prevê:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.
(...)”*

Portanto, pacífica a competência do Poder Executivo para Proposição de Lei em análise.

No mérito, em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Chefe do Poder Executivo afirma que *“o referido Conselho Municipal terá por objetivo promover, incentivar, acompanhar e avaliar as ações de Desenvolvimento Econômico e Sustentável no Município. Nesse intuito, urge que se reorganize o atual Conselho de Desenvolvimento Econômico, dando-lhe uma estatura de maior amplitude, a fim de se adequar à nova perspectiva inclusiva a ser adotada pela nova política de desenvolvimento econômico desenvolvida pela atual administração. (...)”*

Cumprе salientar, que a propositura em epígrafe, em seu texto, revoga a Lei 4.360, de 17 de junho de 2010, que *“cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON e dá outras providências”* e o Decreto 648, de 8 de março de 2016, que *“aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON CONTAGEM e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDEC CONTAGEM e dá outras providências”*.

Por conseguinte, ante as razões apresentadas pelo Executivo, pertinente a alteração proposta pelo Poder Executivo no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON.

Por fim, assevera-se que o Poder Executivo deve atentar-se às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da referida Lei Complementar.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 003/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 07 de março de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral

Dr. Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral